



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos Nº: 024.09.001.634-6

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2009, às 14:30 horas, na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital, perante o Procurador Chefe da República em Minas Gerais, Dr. Tarcísio Humberto P. H. Filho, e do Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Duque Barbabela, compareceram, após devidamente notificado, o DENATRAN – DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, representado por seu Coordenador Geral da Informatização e Estatística, Sr. Roberto Craveiro, e pelo Advogado da União lotado na Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, Dr. Clovis Leão Bezerra, e DETRAN-MG, representado por seu ilustre diretor, Dr. Oliveira Santiago Maciel, assistido pelo Ilustre Delegado de Polícia, Dr. Ramon Sandoli. *Iniciada a audiência, o Ministério Público relatou o procedimento, esclarecendo que seu objeto versa sobre supostas irregularidades na determinação exarado pelo DENATRAN, cf. fls. 310, dirigida ao DETRAN-MG, e possivelmente a outros órgãos estaduais de trânsito no Brasil, para que encaminhem proprietários de veículos a empresas privadas para realização de vistorias. As vistorias, conforme restou apurado nos autos, estão sendo efetuadas mediante*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança de honorários, superiores a R\$100, 00, cf. fls. 07, além do tributo competente na espécie, que é a taxa de segurança pública de registro e transferência de veículos prevista, em Minas Gerais, na lei estadual 6.763/75. Os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público através de representação submetida pela Associação Comercial, Industrial, agropecuária e de serviços de Campo Belo, cf. fls. 07/08, que relatara que o Delegado local passou a encaminhar, a partir de dezembro de 2008, veículos para serem vistoriados em empresas privadas, ao custo de R\$110, 00 além da taxa de segurança pública. Este serviço, conforme restou apurado, sempre fora prestado diretamente pelo próprio Estado, através do DETRAN-MG. As empresas que se encontravam realizando as vistorias em análise seriam credenciadas pelo DENATRAN. A vistoria constituía-se da emissão de um "laudo", contendo a fotografia digital da placa e do chassi, bem como "informações acerca do veículo" vistoriado, obtidas junto a uma terceira empresa, que no caso dos autos denominava-se "VERIFICAR". Esta empresa, segundo o dono de uma das empresas credenciadas para vistoria, cf. fls. 80, teria acesso a informações privilegiadas em relação ao veículo vistoriado, inclusive junto aos bancos de dados do próprio DENATRAN. Este fato também encontra-se sob investigação, já que não é razoável supor que o contribuinte tenha que pagar, além da taxa de segurança pública cobrada pelo Estado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferência e registro do veículo, qualquer preço pela consulta a bancos de dados públicos, como aqueles vinculados ao próprio DENATRAN e ao DETRAN-MG, sobretudo tratando-se de informações possivelmente sigilosas e de interesse apenas do poder público e do cidadão diretamente interessado na espécie. Restou comprovado ainda que o DETRAN-MG possui técnicos capacitados e treinados para realizar a aludida vistoria de veículos. Deve ser enfatizado que a transferência do serviço de vistoria a particular constitui-se em um rico negócio particular patrocinado pelo poder público, já que milhões de veículos são transferidos todos os anos no país. Estas transferências, além dos custos em tributos legalmente exigidos, onerariam o cidadão, que já está obrigado a pagar a taxa de segurança pública para tal desiderato, conforme já averbado, mas teria que pagar, por força de determinação do DENATRAN, elevado preço ao particular, o qual sequer foi submetido a licitação pública, mas a mero credenciamento. Em razão disso, e considerando que o exercício do poder de polícia referente ao registro e transferência de veículos compete ao poder público estadual, foi exarada recomendação ministerial ao DETRAN-MG, para que se abstivesse de encaminhar veículos para realização de vistoria em empresas privadas, o que foi integralmente acolhido pelo órgão estadual de trânsito mineiro.

Por todo o exposto, a presente audiência visa, em síntese, a apurar a suposta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatoriedade imposta aos órgãos de trânsito estaduais pelo DENATRAN, para que encaminhe veículos para serem vistoriados em empresas particulares.

DADA A PALAVRA AO DENATRAN, ESTE ASSIM SE MANIFESTOU: A resolução 282/2008 editada pelo CONTRAN, definitivamente, em nenhum momento obrigou os órgãos de trânsito estaduais, em especial o DETRAN-MG, a delegar a atividade de vistoria de veículos a empresas particulares credenciadas pelo DENATRAN, ou determinou o encaminhamento dos proprietários de veículos a empresas particulares, conforme se infere da redação do texto do art. 1º. do citado diploma normativo. O CONTRAN somente editou a resolução 282/08, porque teria recebido pedido nesse sentido da própria associação nacional de DETRANs Estaduais. Não houve medida do DENATRAN ou do CONTRAN no sentido de transferir o poder de polícia ao particular, porque entende-se que a vistoria de veículos não é atividade de polícia. O DENATRAN ou o CONTRAN não tem controle sobre o preço cobrado pelas empresas credenciadas para realizar as ditas vistorias nos veículos dos cidadãos. O DENATRAN vai disponibilizar sistema de consulta a banco de dados específico em que as empresas privadas credenciadas terão acesso a informações quanto a autenticidade da numeração do motor do veículo, sua placa e número de chassi. Esta informação será binária, do tipo, a numeração fornecida pelo usuário do sistema, seja ela pessoa pública ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

privada, confere ou não confere com o banco de dados do DENATRAN ou CONTRAN. Esta desconformidade necessariamente não significará que o veículo está irregular. Esta informação servirá para o Poder Público como ferramenta de grande valia para o controle da criminalidade. O DENATRAN entende ainda que a vistoria feita no próprio DETRAN ou na empresa privada é uma faculdade do proprietário do veículo, de modo que, se este apresentar laudos produzidos pela empresa particular, o DETRAN estará obrigado a recebê-la como fidedigna.

DADA A PALAVRA AO DETRAN, ESTE ASSIM SE MANIFESTOU: *O código de Trânsito Brasileiro não confere poderes ao DENATRAN para obrigá-lo a transferir as vistorias de veículos aos particulares. O DETRAN entende ainda que a atividade de vistoria de veículos insere-se na modalidade de poder de polícia, eis que, caso o veículo esteja em situação irregular, no momento da vistoria, o próprio DETRAN efetua a apreensão do veículo, o que não ocorre caso a vistoria estivesse sendo efetuada por particulares. Além disso, inequivocamente estas empresas credenciadas, se tivesse exclusividade para realizar as vistorias, estarão em condições de criarem um rico banco de dados com informações privilegiadas que incluem nome, endereço, e outros dados dos proprietários de veículos. Nos últimos três meses, somente em Belo Horizonte, foram apreendidos cerca de 50 veículos no momento da vistoria, já que estavam com numeração de chassi, motor e outros*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dados incongruentes. Saliendo ainda que o DETRAN-MG possui todos os meios técnicos e humanos necessários para efetuar as vistorias nos veículos do Estado de Minas Gerais, sendo absolutamente desnecessária o encaminhamento dos veículos a empresas particulares. Deve ser enfatizado ainda que, em Minas Gerais, a lei 6763/75 criou a taxa de segurança pública competente para a transferência e registro de veículos no Estado, que custa hoje cerca de R\$99, 00. Este serviço já inclui a vistoria dos veículos no momento do registro e transferência. Porém, caso esta vistoria seja transferida a empresas privadas, o cidadão estará obrigado a um ônus a mais, que hoje custa mais de R\$100 criaram um ônus a mais para o cidadão que busca o serviço público de transferência e registro de veículo. Finalmente, o DETRAN-MG se posiciona no sentido de que o único laudo válido para o registro e transferência de veículos é o DETRAN-MG, considerando nulo o laudo emitido por empresa particulares, sejam elas credenciadas ou não. Em seguida, pelo Ministério Público foi proferido o seguinte despacho: “Consoante restou esclarecido durante a audiência, o CONTRAN ou o DENATRAN, não obrigam o DETRAN-MG, ou qualquer outro órgão de trânsito brasileiro a transferir ao particular a realização de vistoria em veículos. Ao contrário, esta delegação é um ato discricionário da Administração. Nada obstante, no caso de Minas Gerais, o próprio DETRAN-MG deixou claro que possui recursos humanos e técnicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

habilitados, servidores públicos treinados, para realizar as vistorias de veículos conforme exigido pelo CTB e pelas demais normas pertinentes à matéria. Para o registro e transferência de veículos em Minas Gerais, o cidadão está obrigado, apenas, ao pagamento da taxa de segurança pública competente prevista na lei estadual mineira 6763/75, alterada pela 14.938/03, que criou, dentre outras, a taxa de segurança pública para a prestação do serviço público de transferência e registro de veículos, na qual já está incluído o serviço de vistoria de veículos realizado pelo próprio DETRAN-MG, o que torna inconstitucional, pela ausência de previsão legal, a obrigatoriedade de se exigir do cidadão a realização de vistorias em empresas particulares. 1. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da reserva legal, fica ratificada a recomendação de fls. 57/59, de modo que o DETRAN-MG deverá realizar, diretamente, a vistoria de veículos objeto de transferência e registro dos mesmos no Estado, abstendo-se de remeter veículos para realização de vistorias em empresas privadas, credenciadas ou não pelo DENATRAN/CONTRAN, bem como que proceda à transferência e registro de veículos no Estado, desde que recolhida a taxa de segurança pública competente e sejam satisfeitos os demais trâmites administrativos pertinentes, inclusive a realização de vistoria pelo próprio DETRAN-MG, conforme já averbado, independentemente de apresentação de laudos ou vistorias realizadas por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas privadas, credenciadas ou não por órgãos competentes. 2. Expeça-se ofício à Associação Nacional de Detrans solicitando-se posicionamento acerca da resolução 282/08, já que o DENATRAN argüiu que o referido ato normativo foi editado a pedido da entidade. 3. Expeça-se ofício ao CONTRAN/DENATRAN solicitando que a resolução 282/08 do CONTRAN seja reexaminada, notadamente no que toca à outorga de vistorias a empresas privadas, após oitiva de todos os órgãos de trânsito estaduais do País, encaminhando-se as conclusões a respeito aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficam todos os presentes formalmente intimados dos termos deste despacho.”Finalmente, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, após lido e achado conforme, foi ratificado por todos os presentes”.

Procurador da República

Promotor de Justiça

Advogado da União

Coordenador-Geral de informatização e estatística do DENATRAN

Detran-MG